



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 004/2021.

Projeto de Lei de nº 002/2021.

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI. Dá nova redação ao art. 1º e revoga o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 597/2020 e da outras providências.

1. PARECER JURÍDICO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a necessidade de se dar nova redação ao art. 1º e revogar o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 597/2020 e da outras providências.

1.2. Em síntese, pretende o Executivo a alteração da Lei Municipal sob a justificativa da necessidade de exercer maior controle na Arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública e dos reais gastos das unidades consumidoras desta Municipalidade, vez que não há transparência nos atos.

1.3. Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

1.4. O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local, e, mais especificamente o inciso II.

1.5. Por fim, a Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito Municipal em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

1.6. Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito na hodierna proposição, sendo que sua redação não contém vício ou burla a legalidade, pelo que



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

passaremos a analisar a questão do pressuposto primordial para a legalidade, a saber: a demonstração inequívoca do interesse público.

1.7. Neste diapasão, cumpre-nos informar que, o interesse público é visível, pois como afirmado, após a edição da Lei Municipal de nº 597/2020, a qual previu a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

1.8. Sobre o tema, esclareço a necessidade de transparência na administração dos recursos públicos. Assim, entendemos que de acordo com a redação original contida na Lei de nº 597/2020, o executivo transferiu completamente o controle da arrecadação de uma taxa municipal (Iluminação Pública) para a Concessionária local, sem que está ao menos tenha a obrigação de apresentar relatórios circunstanciados do que de fato foi arrecadado.

1.9. Neste caso em específico, a ausência de apresentação de relatórios circunstanciados do que foi de fato arrecado pela Concessionária local de distribuição de energia elétrica é algo extremamente importante, pois, possibilita ao órgão executivo o controle real da arrecadação de suas receitas.

1.10. Ademais, a compensação automática prevista no parágrafo único a qual é realizada pela Concessionária local de fato impossibilita o exercício do controle municipal sobre os seus próprios gastos relativos ao consumo de suas unidades consumidoras junto a Concessionária local.

1.11. Portanto, a presente alteração da Lei Municipal de nº 597/2020 em nosso entender, se mostra acertada, vez que busca resguardar os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

1.12. O que beneficiará toda a coletividade são felense pois propiciará a garantia da preservação dos interesses públicos, propiciando que o Executivo possa ter a completa ciência do que arrecada e do que de fato consome. Possibilitando assim, que venha a projetar a utilização destes recursos públicos do modo que melhor atenda a população.

1.13. Portanto, o pressuposto primordial encontra-se presente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

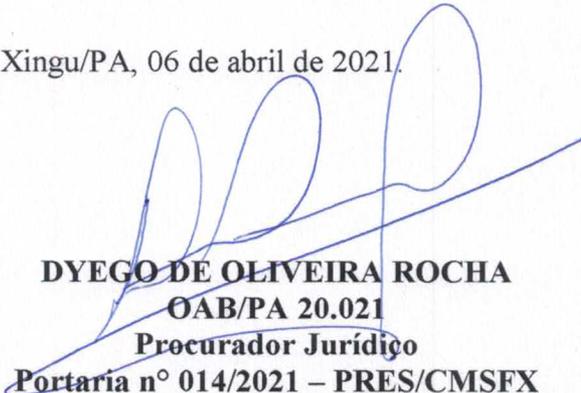
1.14. Portanto, não há de se questionar ou se cogitar prejuízos ao poder público, visto que a presente proposição é verdadeira medida de preservação dos próprios interesses públicos locais.

1.15. No mais, quanto a possibilidade de Lei Ordinária revogar disposições de Lei Ordinária, está perfeitamente adequada, não havendo de se cogitar nenhuma ilegalidade.

1.16. Posto isso, OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei em epígrafe, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

1.17. É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 06 de abril de 2021.


DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria nº 014/2021 – PRES/CMSFX